



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA**

CNPJ: 87.613.469/0001-84  
Rua Luiz Loeser, 287, Centro – 99770-000  
(54) 3376 1114 – www.pmaratiba.com.br  
ARATIBA – RS



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo nº 0150/2020 – Edital de Tomada de Preços nº 003/2020**  
**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM FORNECIMENTO**  
**DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA A PRIMEIRA ETAPA DA EXECUÇÃO**  
**DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA OBRA ESPECIFICADA: ILUMINAÇÃO**  
**EM CICLOFAIXA COM POSTES SOLARES COM SISTEMA AUTÔNOMO AS**  
**MARGENS DO LAGO DA USINA HIDRELÉTRICA ITÁ**  
**DECISÃO (IN)ABILITATÓRIA AO CERTAME. PEDIDO DE**  
**RECONSIDERAÇÃO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA GUILHERME EUGÊNIO GRANZOTTO**, no uso de suas atribuições legais, no âmbito do Edital de Tomada de Preços nº 003/2020, que visa a contratação de empresa especializada para a primeira etapa da execução das instalações elétricas da obra especificada: iluminação em ciclo faixa com postes solares com sistema autônomo as margens do Lago de Itá no Município;

Considerando o pedido de reconsideração interposto pela empresa CONSTRUTORA MEG LTDA. EPP, inscrita no CNPJ nº 15.339.301/0001-11, em face da inabilitação ao certame, de protocolo nº 28293/2020;

Considerando que no pedido de reconsideração suscita a Empresa que os mesmos documentos/certificações de habilitação técnica que constam no presente procedimento licitatório foram aceitos na Tomada de Preços nº 002/2018, cuja empresa CONSTRUTORA MEG LTDA. EPP foi declarada apta e vencedora do certame;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA**

CNPJ: 87.613.469/0001-84  
Rua Luiz Loeser, 287, Centro – 99770-000  
(54) 3376 1114 – www.pmaratiba.com.br  
ARATIBA – RS



Considerando a permissibilidade de interposição do presente pedido de reconsideração, com espeque no art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 por aplicação analógica;

Passa a Decidir em juízo de reconsideração:

Trata-se, de análise incidental ao pedido de reconsideração interposto pela empresa CONSTRUTORA MEG LTDA. EPP, em face de sua inabilitação ao certame, sustentando que os mesmos documentos/certificações de habilitação técnica que constam no presente procedimento licitatório foram aceitos na Tomada de Preços nº 002/2018, cuja empresa CONSTRUTORA MEG LTDA. EPP foi declarada apta e vencedora do certame.

A decisão constante da Ata de Julgamento de Habilitação, fl. 230 dos autos, inabilita a empresa CONSTRUTORA MEG LTDA. pela não apresentação dos atestados de capacidade técnica compatíveis com o Edital, na forma exigida no item 8., 8.1 (CAT de projeto ou execução de instalação de baixa tensão).

No recurso interposto pela Empresa licitante em referência, de fls. 231/231, a mesma indica que os dois atestados apresentados constam a certidão de acervo técnico deferido o CAT ao engenheiro eletricista Cezar Antônio Tonin, preenchendo, portanto, a exigência editalícia.

A Comissão de Licitações, na fl. 234 dos autos, decide pela manutenção da inabilitação da empresa CONSTRUTORA MEG LTDA., tendo sido ratificada a decisão pela Autoridade Superior conforme despacho de fl. 235.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

CNPJ: 87.613.469/0001-84  
Rua Luiz Loeser, 287, Centro – 99770-000  
(54) 3376 1114 – www.pmaratiba.com.br  
ARATIBA – RS



Ocorre que compulsando os documentos que instruem a Tomada de Preços nº 002/2018, de objeto a contratação de empresa especializada para a conclusão do Estádio Municipal, e a Tomada de Preços nº 003/2020, de objeto a contratação de empresa especializada para a instalação em ciclo faixa com postes solares, a documentação de qualificação/habilitação técnica é a mesma, sendo que a primeira detém objeto de maior complexidade e capacitação técnica exigida (Tomada de Preços nº 002/2018, em especial os documentos de fls. 88 a 98 daqueles autos).

Os documentos acostados pela Empresa recorrente nas fls. 153 a 167 do procedimento dão conta da responsabilidade técnica dos profissionais, devidamente vinculados à mesma, com CAT de Projetos e Execução de Serviços de Instalação de alta e baixa tensão (CAT fl. 165; CAT fl. 167).

Com efeito, a decisão de inabilitação da empresa CONSTRUTORA MEG LTDA. deve ser reconsiderada, uma vez revistos os documentos de habilitação técnica na forma pontuada.

A licitação e seu procedimento detém um caráter instrumental. Isto quer dizer: a licitação como meio e não como um fim em si mesmo, garantindo a melhor contratação para a Administração. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela economicidade, eficiência e "vantajosidade" a partir da participação do maior número de licitantes, permitindo a competitividade.

Este entendimento se encontra em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como sendo:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

CNPJ: 87.613.469/0001-84  
Rua Luiz Loeser, 287, Centro – 99770-000  
(54) 3376 1114 – www.pmaratiba.com.br  
ARATIBA – RS



RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJO OBJETO SOCIAL CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Embora exista previsão legal quanto ao cabimento de recurso administrativo do ato que julga a inabilitação do licitante (art. 109, inciso I, letra "a", da Lei n. 8.666/93), não está o mandado de segurança sujeito ao esgotamento da via administrativa, desde que respeitado o prazo decadencial, cujo termo a quo é o da ciência do ato impugnado. **"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"** (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998). Se não restringiu o edital da concorrência que o objeto da empresa licitante fosse unicamente a prestação de serviço de radiodifusão, deve-se considerar a impetrante, cujo objeto social é mais abrangente (serviço de rádio), habilitada para a Documento: 936397 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 28/10/2003 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça participação das demais etapas do certame. Recurso Especial não conhecido. (REsp 512.179 – PR, Ministro Franciulli Netto, j. 12/08/2003) **(gizado)**

É, portanto, a Decisão em reconsideração, pela habilitação da empresa **CONSTRUTORA MEG LTDA. EPP** no certame.

Aratiba, RS, 22 de setembro de 2020.

**GUILHERME EUGÊNIO GRANZOTTO,**  
Prefeito Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA**

CNPJ: 87.613.469/0001-84

Rua Luiz Loeser, 287, Centro – 99770-000

(54) 3376 1114 – [www.pmaratiba.com.br](http://www.pmaratiba.com.br)

Atende-se. Intimem-se as Licitantes da presente Decisão com a abertura de novo prazo recursal, querendo, para interposição (art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/93).

